

PARECER Nº 1822/02 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 015/00

Visa o Projeto de Lei nº 015/00, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispor sobre a mudança de fiação aérea para subterrânea, e dar outras providências.

A propositura obriga a empresa Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo SA a modificar o sistema de colocação de fiação aérea no Município de São Paulo, substituindo-o por fiação subterrânea, no prazo de 10 (dez) anos. É estipulada multa de 10.980 UFIR'S ao infrator.

O projeto vem acompanhado de Justificativa dizendo que a propositura visa evitar a poda drástica das árvores nos locais onde passa a fiação aérea e, assim, proteger os municípios e a natureza que delas necessitam.

A posição da Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade da proposta.

Embora o projeto de lei interfira na execução de contrato de concessão de serviço público, referente ao fornecimento de energia elétrica, ao estabelecer regras sobre a implantação ou execução dos serviços a que se refere, ele representa uma necessidade para a Cidade de São Paulo, pois o enterramento dos fios e cabos traz inúmeras vantagens tanto para a Concessionária como para o Município.

Solicitadas informações ao Executivo, este informou, tanto através de ILUME e SVP como através de CONVIAS, que somente 6 % do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica é subterrâneo. E que emprego de rede aérea resulta em poluição visual, misturando-se cabos das redes de distribuição de energia elétrica, dos trólebus, da iluminação pública, da telefonia, da rede de TV a cabo e dos ramais para os consumidores. Ilume apresentou estudo no sentido de que a concessionária de energia elétrica fosse compelida a promover o enterramento dentro de um planejamento de longo prazo. E, ainda, que a propositura não abrange em profundidade os aspectos técnicos que o assunto requer e como existe um PL do Executivo tratando do mesmo assunto opina pelo veto total à proposta do Vereador. O custo inicial do investimento para a conversão do sistema, embora elevado, seria compensado pela redução da frequência de intervenções de manutenção e pelo aumento da confiabilidade das redes.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é de parecer que este enterramento é absolutamente necessário, pois desta solução decorre a melhoria na qualidade ambiental, tanto sob o ponto de vista de redução da poluição visual como da redução da emissão de radiações próprias do sistema elétrico. Há, também, que ressaltar a drástica diminuição dos custos de conservação, da ocorrência de casos de manutenção e o melhor nível de confiabilidade que o fornecimento de energia elétrica alcançará.

Desta forma, esta Comissão se posiciona favoravelmente à propositura em questão, porém apresenta um substitutivo para incorporar as sugestões apresentadas pelo Executivo, acrescer o enterramento dos equipamentos necessários ao funcionamento da rede, acertar o nome da Concessionária e atualizar o valor da multa.

Tem-se, assim:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE LEI Nº 015/00

Dispõe sobre a mudança de fiação aérea para subterrânea, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - No prazo de 10 (dez) anos, contados da data de vigência desta lei, a empresa Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo SA, ou sua sucessora, deverá modificar o sistema de colocação de fios suspensos por fiação subterrânea, bem como o enterramento dos equipamentos necessários ao funcionamento da rede.

Parágrafo Único - Em situações excepcionais as redes de cabos aéreas, que por razões de ordem técnica não puderem ser transferidas para o subsolo, poderão ali permanecer, desde que devidamente justificadas perante os órgãos competentes.

Art. 2º -A ampliação das redes de cabos aéreas referenciadas no artigo 1º, bem como a implantação de outros sistemas que venham a ser criados em decorrência do avanço tecnológico e que necessitem da utilização de cabos deverão adequar-se ao disposto nesta lei.

Art. 3º - Os postes, assim como todos os equipamentos necessários, que perderão sua utilidade com a transferência dessas redes, deverão ser retirados por seus respectivos proprietários, dentro do prazo estabelecido pela Administração Pública.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior desta lei implicará ao infrator a imposição de multas, a cada mês, no valor de R\$ 13.300,00 (treze mil trezentos reais).

Art. 5º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, especialmente no que se refere à aprovação dos projetos e da fiscalização.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04-12-02

JOSÉ OLÍMPIO - Presidente

TONINHO PAIVA - Relator

BISPO ATÍLIO FRANCISCO

EDIVALDO ESTIMA

JOÃO ANTONO

MARCOS ZERBINI